

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Fayga Silveira Bedê – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-566-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu um conjunto expressivo de pesquisas dedicadas à reflexão sobre os desafios contemporâneos da produção do conhecimento jurídico, da formação acadêmica e profissional, das metodologias de investigação científica e das transformações tecnológicas, sociais e institucionais que impactam o ensino e a pesquisa no campo do Direito. Os trabalhos apresentados revelam a amplitude temática e a diversidade de abordagens que caracterizam atualmente esse campo de estudos, evidenciando a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a qualidade da formação jurídica, a inovação metodológica, a incorporação de novas tecnologias e a construção de práticas educacionais mais críticas, inclusivas e socialmente comprometidas.

As pesquisas reunidas dialogam com questões centrais para o futuro da Educação Jurídica e da pesquisa científica no Direito. Inteligência artificial, inovação tecnológica, metodologias de pesquisa, formação docente, transdisciplinaridade, direitos humanos, ações afirmativas, humanismo jurídico, educação judicial e epistemologias críticas constituem alguns dos eixos temáticos que atravessam os artigos apresentados. Em comum, todos os trabalhos compartilham a preocupação com a necessidade de repensar modelos tradicionais de ensino e investigação, buscando formas de produzir conhecimento mais rigoroso, relevante e conectado aos desafios do mundo contemporâneo.

O ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA: CONTRIBUIÇÕES

O ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA: FUNDAMENTOS, LIMITES E DISTINÇÕES METODOLÓGICAS

Luís Felipe Perdigão de Castro e Roberta Amanajas Monteiro

O artigo analisa os fundamentos epistemológicos do estudo de caso e suas aplicações na pesquisa jurídica. Os autores identificam equívocos recorrentes em sua utilização e estabelecem distinções importantes entre essa estratégia metodológica e outras formas de investigação, contribuindo para o fortalecimento da pesquisa empírica no campo do Direito.

HOMESCHOOLING, POR QUE NÃO?

Genalice Alves

A autora examina criticamente a proposta de educação domiciliar no Brasil a partir dos debates jurídicos suscitados pelo julgamento do Tema 822 da Repercussão Geral. O estudo destaca especialmente os impactos dessa modalidade sobre os processos de socialização infantil e questiona a existência de fundamentos suficientes para justificar sua implementação no contexto brasileiro.

PRIMEIRAS LINHAS SOBRE AVALIAÇÃO REALISTA EM ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICA PÚBLICA

Rodrigo de Mattos Silva Rodrigues

O autor explora as aproximações entre a Abordagem Direito e Políticas Públicas e a Avaliação Realista. O estudo apresenta fundamentos teóricos e metodológicos capazes de ampliar a compreensão sobre a efetividade das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos

constitui requisito indispensável para a formação de profissionais mais críticos, humanizados e preparados para lidar com a complexidade dos problemas contemporâneos.

MARCOS REGULATÓRIOS DO TRABALHO DO MAGISTÉRIO FEDERAL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: DE 1988 A 2026

Carlos André Birnfeld

O trabalho apresenta um amplo levantamento dos marcos normativos que disciplinam a atividade docente no ensino superior federal brasileiro. A pesquisa sistematiza e compara as principais transformações ocorridas desde a Constituição Federal de 1988, oferecendo importante panorama da evolução das carreiras do magistério superior federal.

REVOLUÇÃO CIENTÍFICA NA CRIMINOLOGIA: A VIRADA PARADIGMÁTICA DO POSITIVISMO ETIOLÓGICO À REAÇÃO SOCIAL À LUZ DE THOMAS KUHN

Conceição de Maria Abreu Queiroz

O artigo interpreta as transformações da Criminologia a partir da teoria dos paradigmas de Thomas Kuhn. A autora demonstra como a passagem do paradigma etiológico para o paradigma da reação social representou profunda mudança epistemológica, produzindo importantes repercussões para a pesquisa, o ensino e a compreensão crítica do sistema penal.

FEMINICÍDIO, TRANSFEMINICÍDIO E ALTERIDADE JURÍDICA: A INSERÇÃO DE EPISTEMOLOGIAS CRÍTICAS NA FORMAÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Flávia Valéria Cassimiro Braga Melo e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

As autoras discutem como os estudos de gênero, a interseccionalidade e as epistemologias

Os autores discutem as contribuições das teorias humanistas para a formação e atuação profissional dos juristas. O trabalho destaca a importância da dignidade humana, da alteridade, da escuta e da responsabilidade ética como fundamentos de uma prática jurídica comprometida com as pessoas concretas e com a transformação social.

O QUE ESTUDAM OS JUÍZES? UM PANORAMA DA FORMAÇÃO DA MAGISTRATURA PARA OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA DE EDUCAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRO

Kelita Morena da Costa Chaves

A autora investiga a inserção dos Direitos Humanos na formação oficial da magistratura brasileira. A pesquisa revela avanços recentes na normatização do tema, mas também aponta limitações e lacunas na sua incorporação efetiva, indicando desafios relevantes para a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com os direitos fundamentais.

EDUCAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sharon Nunes Monteiro, Isabelle Castro de Carvalho e Horácio Wanderlei Rodrigues

O artigo analisa a relação entre Educação, dignidade da pessoa humana e objetivos fundamentais da República previstos na Constituição Federal de 1988. Os autores demonstram que a Educação constitui instrumento essencial para a concretização da cidadania, da inclusão social e dos direitos fundamentais, desempenhando papel central na realização do projeto constitucional brasileiro.

AÇÕES AFIRMATIVAS E IDENTIDADE DE GÊNERO NO ENSINO SUPERIOR: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CONSUN/FURG Nº 11

DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO: DESAFIOS E OPORTUNIDADES DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto

O artigo examina os impactos das transformações tecnológicas sobre o sistema jurídico brasileiro. Os autores analisam mudanças relacionadas ao processo eletrônico, à inovação regulatória, à formação profissional e à incorporação de novas ferramentas tecnológicas, destacando a necessidade de equilibrar tradição jurídica, segurança normativa e inovação em um cenário de acelerada transformação digital.

EDUCAÇÃO SUPERIOR, ÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: SERÁ QUE ESTAMOS FAZENDO AS PERGUNTAS CERTAS?

Pierre Oliveira Batista Saidler

O autor reflete sobre os efeitos da inteligência artificial generativa na Educação Jurídica e questiona a permanência de modelos pedagógicos centrados na mera transmissão de conteúdos. Defende-se a valorização de competências críticas, tecnológicas e socioemocionais, bem como a incorporação responsável das novas tecnologias como oportunidade para redefinir os objetivos e as práticas da formação jurídica contemporânea.

EXTENSÃO DIGITAL: DIÁLOGO OU DEPÓSITO

Solange Montanher Rosolen

A pesquisa discute os desafios da extensão universitária em ambientes virtuais, analisando sua capacidade de promover diálogo efetivo entre universidade e sociedade. Inspirada nas

As autoras investigam os impactos da Inteligência Artificial Generativa na pesquisa jurídica e discutem os parâmetros éticos e procedimentais necessários para sua utilização responsável. O estudo reconhece o potencial dessas ferramentas em atividades como revisão bibliográfica, organização de informações e apoio à produção acadêmica, mas também alerta para riscos relacionados a vieses, imprecisões e alucinações. Como principal contribuição, propõe um conjunto de critérios voltados à preservação da integridade científica, da honestidade intelectual e da centralidade da supervisão humana na pesquisa jurídica.

PENSAR OU CITAR? EIS A QUESTÃO: O FALSO DILEMA HAMLETIANO DA PESQUISA JURÍDICA

Dayana Claudia Tavares Barros de Castro, Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro e Fayga Silveira Bedê

As autoras refletem sobre as tensões existentes entre tradição e originalidade na pesquisa jurídica. O artigo problematiza práticas acadêmicas excessivamente dependentes da reprodução de autoridades doutrinárias e defende a necessidade de estimular a autonomia intelectual, a criatividade científica e a capacidade crítica dos pesquisadores como condições para o avanço do conhecimento jurídico.

COMO ESCREVER ARTIGOS ACADÊMICOS NO CAMPO DO DIREITO

Horácio Wanderlei Rodrigues

O trabalho analisa o artigo acadêmico como uma das principais modalidades de produção do conhecimento nas Ciências Jurídicas. São examinados seus fundamentos conceituais, estrutura, modalidades, exigências metodológicas e dimensões éticas, oferecendo uma sistematização voltada ao aperfeiçoamento da escrita acadêmica e à qualificação da pesquisa jurídica orientada à produção de conhecimento.

As discussões apresentadas ao longo destes Anais revelam uma preocupação comum com a construção de uma Educação Jurídica mais inclusiva, inovadora e comprometida com os valores democráticos. Seja ao discutir inteligência artificial, metodologias de pesquisa, direitos humanos, ações afirmativas, humanismo jurídico ou transformações institucionais, os trabalhos convergem para a defesa de uma formação capaz de articular excelência acadêmica, responsabilidade social e compromisso ético.

Os textos aqui publicados constituem, assim, importante contribuição para o fortalecimento do campo da Pesquisa e Educação Jurídica, oferecendo reflexões, diagnósticos e propostas que certamente estimularão novos estudos e novas práticas. Que este conjunto de pesquisas contribua para ampliar o debate acadêmico, aperfeiçoar os processos formativos e fortalecer a produção de conhecimento jurídico socialmente relevante, crítico e comprometido com os desafios do nosso tempo.

Dr. Carlos André Birnfeld – FURG

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – ABEDi

Dr.^a Fayga Silveira Bedê – UniChristus

EDUCAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

EDUCATION AND HUMAN DIGNITY: THE IMPLEMENTATION OF THE CONSTITUTIONAL OBJECTIVES OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION OF BRAZIL

Sharon Nunes Monteiro ¹
Isabelle Castro De Carvalho ²
Horácio Wanderlei Rodrigues ³

Resumo

O artigo tem por objeto a relação entre Educação, dignidade da pessoa humana e os objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Parte do problema de pesquisa consistente em investigar se a Educação, compreendida como direito social integrante do mínimo existencial, pode atuar como instrumento de concretização dos objetivos constitucionais estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no inciso III do artigo 1º. O objetivo geral consiste em analisar de que maneira a Educação pode contribuir para a efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, considerando suas finalidades constitucionais de pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Metodologicamente, adota-se abordagem teórico-reflexiva, com revisão bibliográfica e documental, especialmente da doutrina constitucional e do texto da Constituição Federal de 1988, mediante análise conceitual e interpretação sistemática. Houve utilização de Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar de revisão textual e organização das informações, submetida à validação crítica dos autores. Os resultados indicam que a Educação constitui instrumento essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e dos objetivos fundamentais da ordem constitucional brasileira.

Palavras-chave: Constituição federal de 1988, Objetivos constitucionais, Educação, Dignidade da pessoa humana, Mínimo existencial

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the relationship between Education, human dignity, and the fundamental objectives established by the 1988 Federal Constitution of Brazil. It is based on the research problem of investigating whether Education, understood as a social right that forms part of the existential minimum, may operate as an instrument for implementing the constitutional objectives established in article 3 of the Federal Constitution, in accordance with the principle of human dignity provided in article 1, item III. The general objective is to analyze how Education may contribute to the realization of the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil, considering its constitutional purposes of the full development of the person, preparation for the exercise of citizenship, and qualification for work. Methodologically, the study adopts a theoretical-reflective approach, based on bibliographic and documentary review, especially constitutional doctrine and the text of the 1988 Federal Constitution, through conceptual analysis and systematic interpretation. Artificial Intelligence was used as an auxiliary tool for textual revision and information organization, subject to critical validation by the authors. The results indicate that Education constitutes an essential instrument for the realization of human dignity, the existential minimum, and the fundamental objectives of the Brazilian constitutional order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 1988 federal constitution of brazil, Constitutional objectives, Education, Human dignity, Existential minimum

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil uma nova ordem constitucional marcada pela centralidade dos direitos fundamentais, pela valorização da dignidade da pessoa humana e pela definição de objetivos voltados à construção de uma sociedade democrática, livre, justa e solidária. Nesse contexto, o objeto do presente artigo consiste na análise da relação entre educação, dignidade da pessoa humana e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos na Constituição Federal de 1988.

A educação passou, então, a ocupar posição estratégica dentro do projeto constitucional brasileiro, sendo reconhecida simultaneamente como direito social fundamental, dever estatal e instrumento de formação humana, cidadã e profissional. Surge, então, o seguinte problema de pesquisa: a educação, conforme estruturada pela Constituição Federal de 1988, pode atuar como mecanismo de concretização dos objetivos fundamentais previstos no artigo 3º, observando o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no inciso III do artigo 1º?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar de que maneira a educação pode contribuir para a efetivação dos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, busca-se: compreender o papel da dignidade da pessoa humana dentro da ordem constitucional brasileira; analisar o conceito de mínimo existencial; investigar o tratamento constitucional conferido à educação; e examinar de que forma as finalidades constitucionais da educação – pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho – podem colaborar para a concretização dos objetivos fundamentais da República.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem teórico-reflexiva, com utilização de revisão bibliográfica e documental, especialmente da doutrina constitucional e do texto da Constituição Federal de 1988. O estudo desenvolve-se mediante análise conceitual e interpretação sistemática das normas constitucionais relacionadas à dignidade da pessoa humana, ao mínimo existencial, aos direitos sociais e à educação. Houve utilização de Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar de apoio à organização textual, revisão linguística e sistematização preliminar das informações, sempre submetida à análise crítica e validação humana dos autores.

Quanto à estrutura, o artigo inicia com a análise das Constituições e das características da Constituição Federal de 1988, especialmente seu caráter principiológico e dirigente. Em

seguida, examina os princípios e objetivos constitucionais, com destaque para a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Posteriormente, analisa o conceito constitucional de educação e sua inserção como direito social fundamental. Por fim, investiga de que forma a educação pode contribuir para a concretização dos objetivos previstos nos incisos do artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Para começar, há de se delimitar o que seria uma constituição. Em termos gerais, a constituição consiste em uma estrutura complexa formada por um conjunto de normas destinadas a regular a organização do Estado, as formas de governo e as relações entre o poder estatal e a sociedade, visando à convivência social e à estabilidade político-jurídica. Conforme o entendimento de José Afonso da Silva (2005, p. 39):

A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo. Não pode ser compreendida e interpretada, se não se tiver em mente essa estrutura, considerada como conexão de sentido, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores.

Logo, conforme Silva (2005), embora o termo constituição possua inúmeras concepções, em essência ela corresponde à lei fundamental responsável por disciplinar a organização do Estado, a estruturação de seus poderes, as relações entre os entes estatais e os direitos fundamentais dos indivíduos. Trata-se, portanto, da base normativa fundamental do Estado.

Também se faz necessário questionar quais elementos podem compor uma constituição. Segundo Silva (2005), as Cartas Magnas podem conter até cinco tipos de elementos: os elementos orgânicos, relacionados à estrutura e ao funcionamento do Estado; os elementos limitativos, voltados à limitação do poder estatal perante os cidadãos; os elementos socioideológicos, que tratam dos compromissos assumidos pelo Estado perante a sociedade; os elementos de estabilização constitucional, destinados à solução de conflitos constitucionais; e os elementos formais de aplicabilidade, responsáveis por disciplinar a aplicação das normas constitucionais.

Há de se falar, ainda, das possibilidades de classificação das Constituições, que podem ocorrer quanto ao conteúdo, à forma, à origem, ao modo de elaboração e à estabilidade, entre

outros critérios classificatórios. Dentre essas classificações, destacam-se algumas especialmente relevantes para o estudo da Constituição Federal atual, sobretudo quando se analisa a presença de princípios constitucionais e objetivos fundamentais do Estado. (Silva, 2005, p. 40-45).

2.1 A Constituição Federal de 1988 e seu caráter principiológico e dirigente

Das classificações possíveis da Constituição Federal de 1988, duas se destacam pela relevância teórica: a classificação quanto ao sistema constitucional e a classificação quanto à função da constituição. Ao se analisar a constituição sob a perspectiva de seu sistema ou de sua estrutura normativa, é possível identificar duas formas principais de Cartas Magnas: as preceituais e as principiológicas.

Quando se fala em constituição preceitual, faz-se referência a uma lei fundamental em que predominam regras constitucionais sobre princípios, isto é, normas mais objetivas, específicas e com reduzido grau de abstração. Nesse sentido, Martins (2019, p. 274) as define como “normas de conteúdo mais determinado, delimitado, preciso e específico”. Já a constituição principiológica caracteriza-se pela predominância de princípios constitucionais, compreendidos como fundamentos normativos mais abstratos, voltados à orientação e à interpretação das demais normas do sistema jurídico. Essa compreensão é respaldada por Reis Friede (2020, p. 44), que afirma:

Quanto ao sistema, a constituição tem sido classificada em principiológica (na qual ‘predominam os princípios, identificados como normas constitucionais providas de alto grau de abstração, consagradores de valores, pelo que é necessária a mediação concretizadora, tal como a constituição brasileira’) e preceitual (na qual ‘prevalecem as regras, individualizadas como normas constitucionais revestidas de pouco grau de abstração, concretizadoras de princípios, pelo qual é possível a aplicação coercitiva, tal como a constituição mexicana’).

Também é possível classificar as Constituições quanto à sua função, podendo ser de garantia ou dirigentes. As Constituições de garantia concentram-se principalmente na proteção de direitos, deveres e garantias fundamentais dos cidadãos, limitando a atuação estatal sem estabelecer objetivos programáticos amplos para o Estado. Por outro lado, as Constituições dirigentes caracterizam-se pela previsão de metas, objetivos e diretrizes voltadas à atuação estatal e ao desenvolvimento da sociedade. Conforme relata Martins (2019, p. 268):

Trata-se da constituição que, além de prever uma série de direitos e garantias fundamentais, fixa metas estatais. Chama-se ‘dirigente’ porque fixa uma direção para o Estado seguir.

A atual Constituição Federal brasileira pode ser classificada, quanto ao sistema ou estrutura, como principiológica, em razão da forte presença de princípios constitucionais em seu texto, como se observa, por exemplo, nos incisos dos artigos 1º e 4º da Constituição Federal. Além disso, quanto à função, caracteriza-se como dirigente, uma vez que estabelece objetivos fundamentais da República no artigo 3º, fixando diretrizes a serem perseguidas pelo Estado brasileiro.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e seus princípios

A atual Carta Magna em vigor no Brasil possui forte caráter social, sendo marcada pela presença significativa de princípios constitucionais e pela definição de objetivos fundamentais destinados à orientação da atuação estatal e da ordem social. Conforme Silva (2005) afirma ao tratar dos princípios da Constituição Federal de 1988, o termo “princípios” refere-se aos fundamentos valorativos centrais e estruturantes da constituição, funcionando como base interpretativa e normativa de todo o ordenamento jurídico brasileiro. São eles que conferem unidade, coerência e sentido às demais normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse mesmo sentido, corroboram Lemos Júnior e Brugnara (2017, p. 88) ao afirmarem:

[...] os princípios são preceitos ou conjeturas considerados universais que definem as regras pela qual uma sociedade civilizada deve se orientar. São normas fundamentais, basilares, que possuem efeitos inquestionáveis, constituindo-se de teorias principais do Direito, estando relacionados àqueles valores básicos e urgentes da sociedade. Depreende-se desse significado que a palavra princípio nos dá a ideia de começo, onde tudo se inicia.

Ao tratar dos objetivos constitucionais, por sua vez, faz-se referência aos fins buscados pela ordem jurídica e social brasileira, isto é, às metas que a Constituição Federal de 1988 pretende alcançar por meio de suas normas, princípios e diretrizes. Esses objetivos orientam a atuação do Estado e vinculam os poderes públicos na concretização do projeto constitucional estabelecido pela constituição. Em contexto semelhante, afirmam Oliveira, Luna e Badr (2024, p. 860-861):

Com efeito, as normas-princípios contidas nos diversos dispositivos do artigo 3º cumprem a função de princípios objetivos que instituem programas, fins e tarefas que vinculam os poderes públicos.

Assim, é no núcleo constitucional – especialmente nos dispositivos compreendidos entre os artigos 1º e 4º da Constituição Federal – que se encontram tanto os fundamentos estruturantes quanto os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Esses dispositivos estabelecem as bases valorativas do ordenamento jurídico brasileiro e delineiam o modelo de sociedade democrática, plural e comprometida com a dignidade da pessoa humana pretendido pela Constituição Federal de 1988.

2.2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

No artigo 1º da Constituição Federal são apresentados os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, isto é, os fundamentos estruturantes do Estado brasileiro. Em seu *caput*, o dispositivo estabelece o nome oficial do país, a forma republicana de governo, a forma federativa de Estado, o caráter democrático do Estado brasileiro e a união indissolúvel dos entes federativos. Entretanto, os principais fundamentos constitucionais encontram-se nos incisos I a V, que consagram a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo reafirma o caráter democrático do Estado ao estabelecer que todo poder emana do povo.

Para o presente trabalho, o aspecto primordial para a interpretação da Constituição Federal de 1988 encontra-se justamente nesses fundamentos constitucionais, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do artigo 1º. Tal compreensão é corroborada por Linhares e Brito Machado Segundo (2016, p. 510), ao afirmarem que:

O Supremo vem desenvolvendo jurisprudência rica sobre aquele que é considerado o centro normativo e axiológico do sistema constitucional de direitos fundamentais: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a expressão “dignidade da pessoa humana” admite múltiplas interpretações. Contudo, para o presente estudo, importa a concepção adotada pelo constituinte de 1988, segundo a qual o ser humano é reconhecido como titular de direitos e deveres fundamentais inerentes à própria condição humana. Trata-se de princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como fundamento axiológico para a interpretação e aplicação das demais normas constitucionais.

Sendo assim, ao prever a dignidade da pessoa humana como característica essencial, o Estado reconheceu a primazia do ser humano como titular de

direitos e deveres, sendo este o centro e o fim de todo ordenamento jurídico. (Lemos Júnior; Brugnara, 2017, p. 92).

Martins (2019, p. 538) também sustenta entendimento semelhante ao afirmar que “trata-se da fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Se o ser humano é titular de direitos e garantias, é porque deve ser tratado dignamente”. Na mesma linha, Guerra e Emerique (2006, p. 386) conceituam a dignidade da pessoa humana como princípio que impõe tanto deveres negativos quanto positivos ao Estado:

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de o respeitar, o proteger e o promover as condições que viabilizem a vida com dignidade.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana não apenas limita a atuação estatal, mas também impõe ao poder público o dever de promover condições materiais, sociais e jurídicas que permitam o pleno desenvolvimento da pessoa. Por essa razão, o princípio ocupa posição central na interpretação da Constituição Federal de 1988 e na concretização dos direitos fundamentais.

2.2.2 O mínimo existencial

Ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana possui como um de seus núcleos fundamentais a ideia de mínimo existencial. Esse conceito refere-se ao conjunto de direitos e condições mínimas indispensáveis para que todo indivíduo possa viver de forma digna, com sua existência material e moral preservada. Integram esse núcleo essencial diversos direitos fundamentais sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, tais como educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e assistência social. Nesse sentido, Souza e Santos Filho (2016, p. 9) conceituam o mínimo existencial da seguinte forma:

No ordenamento jurídico pátrio o mínimo existencial não está previsto expressamente, mas se encontra implícito em diversos postulados constitucionais, em especial nas disposições atinentes a dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais como, por exemplo, a liberdade, a igualdade, o devido processo legal, a moradia, a saúde, a educação, entre outros. [...].

Embasado nisso, o Estado deve oferecer prestações positivas que favoreçam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais²⁷, favorecendo assim que o princípio da dignidade humana se exteriorize no exercício efetivo dos direitos fundamentais.

Desse modo, o mínimo existencial representa uma das principais concretizações práticas do princípio da dignidade da pessoa humana, pois impõe ao Estado não apenas o dever de abstenção diante de violações aos direitos fundamentais, mas também a obrigação de promover condições materiais mínimas para uma vida digna. Assim, a garantia de direitos sociais básicos deixa de constituir mera diretriz política e passa a integrar o próprio núcleo de proteção constitucional da pessoa humana, funcionando como pressuposto para o exercício efetivo da cidadania e da igualdade material em um Estado Democrático de Direito.

2.3 A Constituição Federal de 1988 e os objetivos do Estado brasileiro

Quanto aos objetivos constitucionais, estes correspondem às metas e finalidades estabelecidas para a República Federativa do Brasil, isto é, aos fins que devem orientar a atuação estatal e a elaboração das normas jurídicas, visando à construção de uma sociedade mais justa, livre e igualitária. Tais objetivos encontram-se previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Assim, ao interpretar os princípios fundamentais previstos no artigo 1º como os valores estruturantes que devem orientar todas as normas, políticas públicas e mecanismos estatais, e os objetivos constitucionais do artigo 3º como as finalidades a serem alcançadas pelo Estado e pela sociedade, surge o seguinte questionamento: qual seria o meio adequado para alcançar tais objetivos sem afastar-se dos princípios fundamentais que sustentam o ordenamento constitucional brasileiro?

A Constituição Federal de 1988 apresenta, em seu artigo 6º, um conjunto de direitos sociais fundamentais, dispondo que são direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição”. Nesse contexto, ao se tratar especificamente do direito social à educação, emerge a seguinte indagação: pode a educação constituir instrumento fundamental para a concretização dos objetivos previstos no artigo 3º, em conformidade com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal?

3 A EDUCAÇÃO E O MÍNIMO EXISTENCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A educação pode ser compreendida de diversas maneiras. Rodrigues e Nunes (2025, p. 204) afirmam que a “educação pode ser conceituada como a transmissão crítica do

conhecimento adquirido pela sociedade através dos tempos, tendo como principal objetivo fornecer o embasamento necessário para capacitar o indivíduo para entender a realidade e, através dela, fazer um novo caminho”. Nessa perspectiva, a educação deve ser compreendida como fenômeno amplo e dinâmico, não se restringindo à aprendizagem teórica e conteudista. Ela também possui dimensão prática, relacionada ao ensino das técnicas necessárias ao exercício das atividades laborais, bem como dimensão social, voltada à formação ética e moral dos indivíduos para a convivência em sociedade (Gottschalk; Carvalho; Aquino, 2017, p. 15). Assim, a educação envolve simultaneamente a formação intelectual, material, social e cultural do ser humano.

Nesse contexto, Paulo Freire (1987) compreende a educação como prática voltada à conscientização crítica dos sujeitos e à transformação da realidade social, rejeitando modelos meramente mecânicos ou passivos de ensino. Para o autor, educar significa desenvolver a capacidade de reflexão crítica sobre o mundo, permitindo ao indivíduo compreender sua realidade histórica e atuar conscientemente na sociedade.

Se a educação for compreendida não apenas como processo vivo, mas também como construção histórica entre gerações, percebe-se que ela acompanha o desenvolvimento das sociedades humanas desde seus primórdios. Nesse sentido, Pedro Goergen (2017, p. 63) afirma que “A educação, mesmo adquirida individualmente, faz parte do processo de evolução do bem-estar social”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação constitui dever do Estado, da família e da sociedade, possuindo como finalidades o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Já o artigo 206 apresenta os princípios constitucionais que regem o ensino nacional. Além disso, a Constituição reconhece expressamente a educação como direito social fundamental no artigo 6º, evidenciando sua centralidade para o desenvolvimento da pessoa humana e da própria sociedade brasileira.

3.1 O direito à educação no núcleo do mínimo existencial

A Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 205 e nos princípios previstos nos incisos do artigo 206, demonstra que a educação de qualidade constitui importante mecanismo para a concretização da dignidade da pessoa humana. Isso ocorre porque a educação integra o rol dos direitos sociais fundamentais e compõe um dos elementos indispensáveis à efetivação do chamado mínimo existencial.

Ao tratar do mínimo existencial, deve-se compreender que a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República, exige a garantia de um conjunto de condições materiais, sociais e culturais mínimas para que o indivíduo possa viver de maneira digna. Dentro da concepção adotada pela Constituição Federal de 1988, a pessoa humana não deve apenas sobreviver biologicamente, mas possuir condições efetivas para desenvolver-se plenamente em sociedade. Nesse sentido, afirma Cármen Lúcia Rocha (2009, p. 23):

A Constituição Federal garante o mínimo necessário (material, psicológico e social) para que o cidadão tenha condições de sobrevivência. O Estado deve garantir o direito à liberdade, à igualdade, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à educação, à previdência, ao amparo, à assistência aos necessitados.

Nesse contexto, a educação apresenta-se como um dos direitos sociais fundamentais indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 atribui à educação três finalidades centrais: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Tais finalidades evidenciam que a educação integra diretamente o núcleo do mínimo existencial, pois fornece ao indivíduo condições de inserção social, autonomia intelectual e participação cidadã.

Ao analisar a tríplice finalidade constitucional da educação, percebe-se que a constituição busca promover o desenvolvimento integral da pessoa humana. O “pleno desenvolvimento da pessoa” abrange dimensões físicas, cognitivas, sociais, culturais e psicológicas, voltando-se à formação integral do sujeito e ao desenvolvimento de sua personalidade e autonomia. Trata-se, portanto, de dimensão profundamente humana e ontológica da educação, relacionada à própria construção da identidade e da consciência individual.

Já o “preparo para o exercício da cidadania” refere-se à formação do indivíduo para a convivência social, para a compreensão de seus direitos e deveres e para sua participação ativa na vida democrática. Por sua vez, a finalidade de “qualificação para o trabalho” relaciona-se à inserção econômica do indivíduo e à sua capacidade de garantir condições materiais de subsistência. Assim, as três finalidades constitucionais da educação articulam-se na promoção da liberdade, da igualdade e da justiça social, valores que também se encontram presentes no preâmbulo e nos fundamentos da Constituição Federal de 1988. Tal compreensão é corroborada por Toledo et al. (2019, p. 223):

Entretanto, como destacado, apenas os direitos fundamentais sociais integram o mínimo existencial. Sendo a saúde requisito essencial para a existência física/biológica dos indivíduos, sua proteção é indispensável. No entanto, para uma existência humana, ou seja, para que o indivíduo não seja simplesmente

um ser vivo, mas um ser humano,²² inserido em um meio sociocultural, é essencial o exercício do direito à educação.

Saúde e educação são então os direitos fundamentais sociais entendidos como mínimos para garantia de patamar elementar de dignidade humana, no contexto brasileiro atual.²³ O núcleo essencial de cada um desses direitos é definido com base nas condições fáticas brasileiras, ou seja, na realidade socioeconômica nacional.

Dessa forma, a educação ultrapassa a condição de simples política pública setorial ou instrumento técnico de formação profissional, assumindo posição central no projeto constitucional brasileiro. Ao possibilitar o desenvolvimento integral da pessoa, a participação cidadã e a inserção social e econômica do indivíduo, a educação concretiza diretamente a dignidade da pessoa humana e integra o núcleo essencial do mínimo existencial. Por essa razão, a efetivação do direito à educação representa não apenas obrigação estatal, mas pressuposto indispensável para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e para a consolidação de uma sociedade democrática, livre, justa e solidária.

3.2 A educação, o mínimo existencial e a formação cidadã

Ao analisar a educação a partir das três finalidades previstas no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, percebe-se que os constituintes buscaram estruturar um modelo educacional crítico, consciente e socialmente comprometido. Nesse contexto, a educação deve ser compreendida simultaneamente em suas dimensões social, humana e técnica, permitindo ao indivíduo não apenas adquirir conhecimentos, mas também compreender a sociedade em que está inserido e atuar de forma consciente dentro dela. Assim, as finalidades constitucionais relacionadas ao “pleno desenvolvimento da pessoa” e ao “preparo para o exercício da cidadania” vinculam-se à formação humana, ética e social do sujeito, enquanto a “qualificação para o trabalho” refere-se à dimensão técnica e profissional da educação.

Dessa forma, o conceito constitucional de educação ultrapassa a mera instrução técnica ou profissionalizante. A formação educacional pretendida pela Constituição Federal de 1988 envolve também conteúdos sociais, éticos, morais e ambientais, destinados à construção de uma sociedade mais equilibrada, democrática e socialmente responsável. A educação, portanto, não se limita à preparação para o mercado de trabalho, mas busca igualmente desenvolver consciência crítica, responsabilidade coletiva e compreensão das relações sociais, econômicas e ambientais que estruturam a vida em sociedade.

Nesse sentido, o espaço escolar e o processo de aprendizagem assumem função essencial na formação de indivíduos capazes de estudar, compreender e questionar criticamente a sociedade, os cidadãos e o próprio Estado. A educação passa, assim, a exercer importante papel na formação da consciência cidadã, permitindo que os indivíduos compreendam seus direitos, deveres e responsabilidades sociais. Por essa razão, pode-se afirmar que uma das funções centrais da educação consiste justamente em desenvolver a capacidade crítica e fiscalizadora dos sujeitos, tanto em relação a si mesmos quanto em relação às instituições e aos demais membros da sociedade, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

4 A EDUCAÇÃO E A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA

Compreendendo a educação como parte integrante do mínimo existencial e, conseqüentemente, como elemento indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana, surge o seguinte questionamento: seria possível, por meio da educação, efetivar os objetivos constitucionais previstos nos incisos do artigo 3º da Constituição Federal de 1988?

Para responder adequadamente a essa indagação, faz-se necessário analisar separadamente cada um dos incisos do artigo 3º, verificando de que maneira a educação – considerando suas finalidades constitucionais de pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho – pode contribuir para a concretização das metas estabelecidas pela constituição. Assim, para melhor compreensão da temática, a análise será desenvolvida a partir dos incisos do artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

4.1 Inciso I - construir uma sociedade livre, justa e solidária

Ao explorar o inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”, faz-se necessário analisar em que medida a educação, por meio de suas finalidades constitucionais, pode contribuir para a concretização dessa meta estatal. Ao prever tal objetivo, a constituição demonstra a intenção de estruturar uma sociedade comprometida com a liberdade, a justiça social e a solidariedade humana, transformando esses valores em diretrizes fundamentais para a atuação estatal e para a organização da vida social.

Ao tratar desses objetivos constitucionais, deve-se compreendê-los como propósitos permanentes voltados à construção do futuro da sociedade brasileira. Nesse sentido, Martins (2019, p. 548) afirma:

O primeiro objetivo da República foi inspirado no preâmbulo da constituição de Portugal, que se propõe construir ‘um país mais livre, mais justo e mais fraterno’.

Uma sociedade livre é aquela que possui e fomenta todas as formas de liberdade (liberdade de locomoção, de pensamento, de religião, de preferência sexual etc.). Sociedade justa é aquela em que cada um tem aquilo que lhe é de direito, aquilo que é fruto de seu esforço de seu trabalho. Uma sociedade justa não tolera a concentração de riquezas e a impunidade, o que mostra o quanto estamos distante de alcançarmos nosso objetivo constitucional. Por fim, sociedade solidária é aquela em que todos se auxiliam reciprocamente.

Quanto à solidariedade, esta pode ser compreendida como postura social oposta ao individualismo e ao egoísmo, baseada na cooperação e no auxílio recíproco entre os membros da sociedade. Já a justiça relaciona-se à efetivação dos direitos fundamentais e à redução das desigualdades sociais, dialogando diretamente com outros objetivos constitucionais previstos nos incisos III e IV do artigo 3º, bem como com as garantias processuais e de acesso à justiça previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

No que se refere à liberdade, trata-se de direito fundamental amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, abrangendo diversas dimensões, como liberdade de locomoção, pensamento, manifestação, crença e associação. Entretanto, a liberdade não deve ser compreendida apenas em sentido abstrato ou individualista, mas também como condição concreta de autonomia e participação social. Para o presente trabalho, utiliza-se a síntese apresentada por Vícola (2020, p. 123):

O mesmo conceito de liberdade finita foi adotado por Locke, para quem a liberdade é caracterizada como o fato de se estar em condições de agir ou de não agir segundo se escolha ou se queira. [...] em possuir como norma própria apenas à lei natural e uma liberdade do homem, em sociedade, que consiste em não estar sujeito a outro poder legislativo além do estabelecido por consenso no Estado, nem ao domínio de outra vontade ou à limitação de outra lei além da que esse poder legislativo tiver estabelecido de acordo com a confiança nele depositada [...] É a partir dessa última concepção, [...] encontramos o conceito moderno de liberdade, [...] se desenvolve a partir das Constituições do século XIX e das Declarações de Direitos, encontrando-se expresso em todas as Constituições, inclusive no Brasil.

Compreendido o conteúdo normativo do inciso I do artigo 3º, percebe-se que a educação exerce papel fundamental na concretização desse objetivo constitucional. Ao prever, no artigo 205, as finalidades de “pleno desenvolvimento da pessoa” e “preparo para o exercício

da cidadania”, a Constituição Federal atribui à educação a função de formar indivíduos críticos, conscientes e socialmente responsáveis. Nesse contexto, a educação possibilita o desenvolvimento da capacidade reflexiva e fiscalizadora dos sujeitos sociais, permitindo-lhes compreender, questionar e enfrentar problemas como pobreza, marginalização, discriminação, racismo, xenofobia e demais formas de exclusão social que comprometem a liberdade, a justiça e a solidariedade.

Dessa forma, a educação apresenta-se como instrumento essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, na medida em que promove não apenas qualificação técnica e profissional, mas também emancipação humana, consciência cidadã e fortalecimento democrático.

4.2 Inciso II - garantir o desenvolvimento nacional

Ao tratar do inciso II do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “garantir o desenvolvimento nacional”, percebe-se que o texto constitucional atribui ao Estado, à sociedade e ao ordenamento jurídico a responsabilidade pela promoção do progresso do país em suas múltiplas dimensões. Tal desenvolvimento não se limita ao aspecto econômico, abrangendo igualmente dimensões sociais, culturais, políticas e humanas. Nesse sentido, Martins (2019, p. 549) afirma que o desenvolvimento nacional “não se restringe ao desenvolvimento econômico, mas também se referindo ao desenvolvimento social, cultural etc.”.

Além disso, o desenvolvimento previsto constitucionalmente não deve priorizar isoladamente uma única dimensão da vida social. Ao contrário, trata-se de desenvolvimento harmônico e integrado, capaz de equilibrar crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Conforme destacam Oliveira, Luna e Badr (2024, p. 861): “Tal objetivo, muitas vezes, tem encontrado entrave na preservação do meio ambiente pela exploração econômica, forma que essa necessidade em busca do equilíbrio traz à tona o conceito de desenvolvimento sustentável na Constituição Federal”.

Também é necessário compreender que o conceito constitucional de desenvolvimento nacional ultrapassa o simples crescimento econômico. Conforme Tavares (2018, p. 545): “meta insere-se no contexto econômico, embora nele não se esgote, já que o desenvolvimento há de ser buscado igualmente em outras órbitas, como a social, a moral, a política e outras”. Assim, o desenvolvimento nacional deve ser interpretado a partir de perspectiva sustentável e integrada, conciliando economia, meio ambiente e justiça social.

Essa compreensão torna-se ainda mais evidente quando a Constituição Federal de 1988 é interpretada de maneira sistemática. O artigo 225 estabelece o dever de proteção ao meio ambiente; o inciso III do artigo 1º consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; e o inciso VI do artigo 170 determina que a ordem econômica observe a defesa do meio ambiente. Nesse contexto, Sarlet e Wedy (2020, p. 26-27) afirmam:

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável comportaria três vertentes: ambiental, social e econômica. A vertente ambiental encontra-se calcada no dever de gerir, de maneira sustentável, a utilização dos recursos naturais e da capacidade de suporte dos ecossistemas, respeitando a sua capacidade de renovação quando renováveis e preservando, sem esgotar, os que não sejam renováveis. A vertente social está ligada à democracia ambiental marcada pela participação do povo nos processos decisórios ambientalmente relevantes. Também está vinculada à justiça ambiental, ou seja, à finalidade de eliminação das situações de injustiça que vitimam os mais frágeis e vulneráveis a sofrer os impactos ambientais e a degradação dos recursos naturais, considerando-se que são sempre os países mais pobres que sofrem com a poluição. É de se agregar neste artigo que em regra são as camadas mais pobres da população que mais sofrem com a poluição e, especialmente, com os efeitos das mudanças climáticas causados por fatores antrópicos.

A vertente econômica consiste na promoção de atividades econômicas duradouras, baseadas em recursos renováveis, com respeito à capacidade de renovação, e ‘na total internalização dos custos ambientais e sociais das atividades econômicas ou, quando não for possível, na redistribuição equitativa destes custos’. A jurisprudência europeia tem, nesse cenário, realizado a conciliação das diferentes vertentes do desenvolvimento sustentável.”

Logo, se a educação for utilizada como instrumento de formação crítica e consciente, baseada na tripartição anteriormente apresentada – desenvolvimento pleno da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho –, ela poderá contribuir diretamente para a concretização do desenvolvimento nacional sustentável previsto no inciso II do artigo 3º da Constituição Federal de 1988. Isso ocorre porque a educação possibilita a formação de indivíduos capazes de compreender, fiscalizar e participar ativamente das dimensões econômica, ambiental e social do desenvolvimento, promovendo atuação mais responsável e democrática na sociedade.

Tal entendimento mostra-se especialmente relevante diante da ampliação contemporânea das dimensões educacionais, com o fortalecimento de áreas voltadas à formação cidadã, tecnológica, ambiental e humanística. Nesse contexto, destacam-se a educação digital, a educação ambiental e a educação em direitos humanos, todas diretamente relacionadas às múltiplas vertentes do desenvolvimento sustentável.

Vasconcelos, Prado e Barbieri (2023, p. 5) compreendem a educação digital como fundamento essencial ao afirmarem que “A educação digital vai além disso, contemplando, sobretudo, a compreensão da dinâmica social, do comportamento individual e a civilidade, além da segurança das pessoas”. Nunes (2024, p. 214) entende que “A educação ambiental é um conjunto de conhecimento prático e teórico, sobre o meio ambiente, de forma contextualizada, no meio o qual vive, para que assim entenda e consiga estabelecer relações entre os conhecimentos já existentes, assim efetivar transformações em prol da sociedade”. Por fim, Rodrigues e Nunes (2025, p. 8) corroboram esse entendimento ao afirmarem que “Nessa perspectiva, a EDH busca formar indivíduos preparados para contribuir na construção de uma sociedade mais justa, solidária e democrática”.

Dessa forma, a educação revela-se instrumento indispensável para a concretização do desenvolvimento nacional sustentável previsto constitucionalmente, pois permite formar sujeitos críticos, conscientes e socialmente responsáveis, aptos a harmonizar crescimento econômico, justiça social, cidadania democrática e preservação ambiental.

4.3 Inciso III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

Já o inciso III do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, impõe ao Estado o dever de desenvolver mecanismos, políticas públicas e ações institucionais voltadas à superação das desigualdades econômicas e sociais presentes na sociedade brasileira. Trata-se, portanto, de objetivo constitucional diretamente relacionado à promoção da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Martins afirma que “Todas as políticas públicas (realizadas pelo Legislativo e Executivo, sobretudo) devem ter como escopo o fim da pobreza e da marginalização” (Martins, 2019, p. 550). Tal compreensão dialoga diretamente com os fundamentos constitucionais já analisados nesta pesquisa, especialmente com a dignidade da pessoa humana prevista no inciso III do artigo 1º e com o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária estabelecido no inciso I do artigo 3º. Além disso, a redução das desigualdades sociais também se relaciona ao desenvolvimento nacional previsto no inciso II do mesmo artigo, demonstrando a interdependência entre os objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a educação crítica e socialmente comprometida apresenta-se como instrumento essencial para a concretização do inciso III do artigo 3º. Ao desenvolver formação baseada na tripartição consciente anteriormente apresentada – desenvolvimento pleno da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho –, a educação possibilita a formação de indivíduos mais conscientes de seus direitos, de suas responsabilidades sociais e das desigualdades existentes na sociedade. Além disso, por meio da função crítica e fiscalizadora atribuída à educação, os cidadãos tornam-se mais aptos a exigir do poder público políticas públicas voltadas à redução da pobreza, da exclusão social e das desigualdades regionais.

Da mesma forma, a própria sociedade civil pode desenvolver mecanismos de solidariedade, participação coletiva e inclusão social voltados à concretização desses objetivos constitucionais. Assim, ao promover consciência social, cidadania e participação democrática, a educação contribui simultaneamente para o cumprimento das finalidades previstas no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 e para a efetivação do princípio da solidariedade previsto no inciso I do artigo 3º, reforçando o caráter social e democrático da ordem constitucional brasileira.

4.4 Inciso IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Por fim, o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Trata-se de comando constitucional voltado à construção de uma sociedade igualitária, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana. Conforme afirmam Oliveira, Luna e Badr, esse dispositivo busca assegurar “o bem comum de todas as pessoas de forma igualitária, com o fim de todas as formas de discriminações” (Oliveira; Luna; Badr, 2024, p. 861).

Ao analisar esse inciso, percebe-se que seu objetivo central consiste na redução e, idealmente, na erradicação das diversas formas de discriminação e exclusão social presentes na sociedade brasileira, promovendo simultaneamente o bem-estar individual e coletivo dos sujeitos sociais. Nesse contexto, a educação assume papel fundamental como instrumento de transformação social, especialmente quando compreendida a partir da tripartição consciente anteriormente desenvolvida – desenvolvimento pleno da pessoa, preparo para o exercício da

cidadania e qualificação para o trabalho – aliada à sua função crítica de compreender, questionar e fiscalizar a realidade social.

Ao promover formação ética, cidadã e humanística, a educação contribui para a redução da ignorância, do preconceito e das práticas discriminatórias, possibilitando o desenvolvimento de indivíduos mais conscientes da diversidade humana, dos direitos fundamentais e da necessidade de respeito mútuo dentro da sociedade democrática. Dessa forma, ao cumprir a finalidade constitucional de promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana, a educação também atua diretamente na concretização do inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, fortalecendo valores como igualdade, solidariedade, tolerância e dignidade da pessoa humana.

Como se observa, a análise dos quatro incisos do artigo 3º da Constituição Federal de 1988 evidencia que a educação ocupa posição central na concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Ao articular desenvolvimento pleno da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, a educação transcende a mera transmissão de conteúdos técnicos, assumindo função emancipatória, crítica e transformadora dentro da ordem constitucional brasileira.

Nesse contexto, a ideia de uma educação consciente e tripartida revela-se compatível com o próprio projeto constitucional de sociedade delineado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que contribui para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; para a redução das desigualdades sociais e regionais; e para o combate às diversas formas de discriminação e exclusão social. A educação passa, assim, a funcionar não apenas como direito social fundamental, mas também como instrumento estruturante da democracia, da dignidade da pessoa humana e da efetivação do mínimo existencial.

Dessa forma, compreender a educação como mecanismo de formação crítica, cidadã e humanística significa reconhecê-la como elemento indispensável à concretização do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988. É por meio dela que se torna possível formar sujeitos conscientes de seus direitos e deveres, aptos a compreender, questionar, fiscalizar e transformar a realidade social em conformidade com os valores constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar de que maneira a Educação, compreendida à luz da Constituição Federal de 1988, pode atuar como instrumento de concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Para isso, investigaram-se os fundamentos constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, ao mínimo existencial, aos direitos sociais e às finalidades constitucionais da Educação, buscando compreender como esses elementos se articulam no projeto constitucional brasileiro.

Inicialmente, demonstrou-se que a Constituição Federal de 1988 possui caráter principiológico e dirigente, estabelecendo não apenas limites ao poder estatal, mas também objetivos voltados à construção de uma sociedade democrática, livre, justa e solidária. Em seguida, verificou-se que a dignidade da pessoa humana ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro, funcionando como fundamento axiológico do ordenamento jurídico. Nesse contexto, identificou-se que o mínimo existencial compreende condições indispensáveis para uma vida digna, incluindo os direitos sociais fundamentais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, entre eles a Educação.

A pesquisa permitiu compreender que a Educação, conforme disciplinada nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988, ultrapassa a mera transmissão de conteúdos técnicos, assumindo função voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. A partir dessa perspectiva, verificou-se que a Educação crítica e socialmente comprometida pode contribuir diretamente para a concretização dos objetivos previstos nos incisos do artigo 3º da Constituição Federal, promovendo liberdade, justiça social, desenvolvimento sustentável, redução das desigualdades e combate às discriminações.

Os resultados demonstram que a Educação constitui elemento estruturante da ordem constitucional brasileira, funcionando simultaneamente como direito social fundamental, instrumento de emancipação humana e mecanismo de fortalecimento democrático. Como contribuição teórica, o estudo reforça a compreensão da Educação como integrante do mínimo existencial e como meio de concretização dos objetivos fundamentais da República. Em termos sociais e jurídicos, evidencia-se que a efetivação de uma Educação crítica e cidadã representa condição indispensável para a promoção da dignidade da pessoa humana e para a consolidação do Estado Democrático de Direito previsto pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- FRIEDE, Reis. **Vertentes Classificatórias da Constituição**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (s.l.), v.31, n145, p.33-45, 2020. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/250/232> . Acesso em: 28 abr. 2026.
- GOERGEN, Pedro. Educação, Ética e Mercado. In: GOTTSCHALK, Cristiane Maria Cornelia; CARVALHO, José Sérgio Fonseca de; AQUINO, Julio Groppa (org). Filosofia, Educação, Formação: I Jornada Internacional de Filosofia da Educação – III Jornada de Filosofia e Educação da FEUSP. São Paulo: FEUSP, 2017. p. 57-76. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/157/137/684>. Acesso em: 12 maio 2026.
- GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 7, n. 9, p. 379-397, jul/dez 2006. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>. Acesso em: 26 de abril.
- LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito RFD – UERJ**, n. 31, p. 86-126, jun 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692> . Acesso em: 26 de abril.
- LINHARES, Emanuel Andrade; BRITO MACHADO SEGUNDO, Hugo de. **Democracia e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.
- MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- NUNES, Marta. Educação ambiental para um desenvolvimento sustentável. In: BIRNFLED, Carlos André; QUEIROZ, Daniel (org). **Reflexões sobre Cidadania, Educação e Trabalho**. Pelotas: Repensar, 2024. p. 210-235. Disponível em: <https://livrosparaomundo.com/livro7.htm>. Acesso em: 12 maio 2026.
- NUNES, Marta dos Santos; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação como ferramenta de Construção da Justiça Socioambiental**. Florianópolis: CONPEDI, p. 198-214, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/m17n037a/4D3sbmy754q3TA13.pdf>. Acesso em: 1 maio 2026.
- OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar; LUNA, Renan de Melo Rosas; BADR, Eid. Os Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º cf) como Parâmetro Jurídico-interpretativo do Direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 09, p. 852-869. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15537/8308> . Acesso em: 1 maio 2026.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. **Revista de Direito Administrativo**, (s.l.), v. 252, p. 15-24, 2009. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/7953/6819>. Acesso em: 27 de abril

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; NUNES, Marta dos Santos. Educação em Direitos Humanos: Contribuição para a Formação de Cidadãos e Profissionais da Área do Direito. **Revista de Direito e Liberdade**, v. 27, n. 3, p. 1-23, 2025. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/3041/1073. Acesso em: 30 abr. 2026

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e Direitos Fundamentais na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, (s.l.), n. 3, p. 11-30, 2007. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/50/47>. Acesso em: 29 de abril

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Algumas Notas sobre o Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável e sua Dimensão Subjetiva e Objetiva. **Revista Brasileira de Políticas e Públicas**, v. 10, n. 3, p. 20- 39, 2020. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18867/2/Algumas_notas_sobre_o_direito_fundamental_ao_desenvolvimento_sustentvel_e_a_sua_dimenso_subjetiva_e_objetiva.pdf. Acesso em: 1 maio 2026

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUSA, Tefischer Huanderson Soares e; LOPES, Gabriel César Dias. Uma Breve História da Educação: sua Relevância, Acertos e Adequações. **Cognitionis Scientific Journal**, (s. l.), v. 4, n.1, p. 1-22, 2021. Disponível em: <https://revista.cognitioniss.org/index.php/cogn/article/view/108/105>. Acesso em: 1 maio 2026.

SOUZA, Mário Henrique de; SANTOS FILHO, Sirio Vieira dos. A Teoria do Mínimo Existencial: Uma Aplicação Prática ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, (s.l.), v.22, n. 2, 2016. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/864/727>. Acesso em: 30 abr. 2026

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOLEDO, Cláudia; ANGELUCCI, Paola; GOMES, Natascha; FERREIRA, Mariana; REIS, Larissa; MATTOS, Fabíola; LIMA, Isabel; SANTANA, Anny. Direitos Fundamentais Sociais e Mínimo Existencial na Realidade Latino – Americana: Brasil, Argentina, Colômbia e México. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, (s.l.), v. 13, n. 41, p. 213-239, 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/624/965>. Acesso em: 29 de abril

VASCONCELOS, Liliam; PRADO, Vaner do; BARBIERI, Nayah. Reflexões sobre a Educação Digital como Direito Fundamental para o Exercício da Cidadania. **Revista Direito UNIFACS**, n. 281, p. 1-25, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/8541/4984>. Acesso em: 28 de abril

VÍCOLA, Nivaldo Sebastião. O Direito à Liberdade. **FMU Direito – Revista Eletrônica**, (s.l.), v. 24, n. 34, p. 120-127, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/99/96>. Acesso em: 1 maio 2026